



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.504 - SP (2014/0270073-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLENE NAVELA RAMIRO
AGRAVADO : RICARDO SERRANO
AGRAVADO : FABIO SERRANO
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS
INTERES. : DIOCESE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
INTERES. : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não constitui decisão extra petita o provimento jurisdicional que extrai o pedido da pretensão deduzida na petição inicial, realizando a interpretação lógico-sistemática da peça como um todo.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.504 - SP (2014/0270073-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA contra decisão de e-STJ fls. 606/608, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Insiste o agravante na ocorrência de julgamento extra petita, argumentando que os agravados compareceram ao feito como sucessores de seu genitor, não tendo formulado requerimento de fixação de indenização por dano moral em nome próprio em momento nenhum.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 619.504 - SP (2014/0270073-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CORRÉU QUE INVADE A CONTRAMÃO DE DIREÇÃO – CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL – SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO – CULPA DO CONDUTOR, PRESUMIDA A RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO – DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS – DESPESAS DE FUNERAL – DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS – PERDA DE ENTE QUERIDO – FILHO E IRMÃO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 200 SALÁRIOS MÍNIMOS – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS – PENSÃO MENSAL INDEVIDA – VÍTIMA QUE NÃO VIVIA COM A MÃE E A ELA NÃO PRESTAVA ASSISTÊNCIA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – SENTENÇA CONFIRMADA.

LIDE SECUNDÁRIA DE REGRESSO – CONTRATO DE SEGURO – COBERTURA DO DANO MORAL NÃO EXCLUÍDA – SÚMULA 402-STJ – OBSERVÂNCIA DO QUE FOI CONTRATADO PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS PESSOAIS – LIDE SECUNDÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Recursos dos corréus desprovidos.
- Recurso da Seguradora (denunciada) provido em parte.
- Recurso adesivo da autora provido em parte. (e-STJ fl. 487).

Sustenta o agravante que houve julgamento extra petita, pois os agravados Ricardo e Fábio não formularam requerimento de fixação de indenização por dano moral em nome próprio.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

Disso decorre que, no caso dos autos, não há dúvida de que o pedido de indenização formulado pelos irmãos da vítima, Ricardo e Fábio, é feito em nome próprio, conforme se conclui a partir da seguinte passagem da petição inicial: “que também sofreram e sofrem com a perda do irmão querido”.

Ainda que tenha sido mencionada a condição de sucessores do pai da vítima, já falecido, é perfeitamente possível a interpretação de que o pedido, na rubrica de dano moral, é feito em nome próprio pelos irmãos, sobretudo porque ambos integram e figuram no polo ativo juntamente com a mãe.

Não há, portanto, julgamento extra ou ultra petita, pois é patente que os irmãos da vítima, Ricardo e Fábio formulam pedido de indenização por danos morais em nome próprio – e não na condição de sucessores do pai.

Não se discute a legitimidade da mãe e dos irmãos em reclamar a indenização do dano moral acarretado pela perda de ente querido. (e-STJ fls. 489/490)

Não há que se falar em decisão extra petita, uma vez que as questões postas foram analisadas e fundamentadas dentro dos limites em que proposta a ação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Para exame:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO EXTRA PETITA - NÃO
OCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - COBRANÇA DOS ACESSÓRIOS - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Decisão extra petita. Inexistência. A Corte local apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos na exordial, razão pela qual não há falar em julgamento extra ou ultra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (REsp 1365999/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/01/2015, DJe 17/04/2015).

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1182834/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0270073-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 619.504 / SP**

Números Origem: 00060302120088260568 110275 20130000455856 5680120080060307
60302120088260568 91108

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA
ADVOGADO	: DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRLENE NAVELA RAMIRO
AGRAVADO	: RICARDO SERRANO
AGRAVADO	: FABIO SERRANO
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE RAMOS
INTERES.	: DIOCESE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGINALDO DE OLIVEIRA CARREIRA
ADVOGADO	: DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRLENE NAVELA RAMIRO
AGRAVADO	: RICARDO SERRANO
AGRAVADO	: FABIO SERRANO
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE RAMOS
INTERES.	: DIOCESE DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
INTERES.	: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.